Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03981/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2417/2009
PROTOCOLO	:	930810
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS.**

2 – A ICE, de posse do presente processo examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às ff. 77/79, cujos fatos depois de diligenciados foram esclarecidos em parte pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às ff. 125/133, ocasião que se manifestou "*que a mesma não oferece condições para aprovação*"**,** como segue:

> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não oferece condições para aprovação, em face das observações contidas no item V - CONSIDERAÇÕES GERAIS, subitens "a", "c" e "d".***
>
> ***É a nossa análise."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa e a Consistência dos Registros Contábeis, após o que, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 125/133, que a seu ver são fatores relevantes para que as Contas Anuais em questão "*...não oferece condições para aprovação*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"a" – DOS DECRETOS QUE ALTERAM O ORÇAMENTO***
> ***A dotação orçamentária autorizada para o Fundo Municipal foi de R$ 270.350,00, sendo que ao final do exercício, passou para R$ 324.059,15. Solicitamos a remessa da cópia da relação e dos decretos que alteram o orçamento.***"

4.1.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora às peças pleiteadas supra transcritas não são exigidas para o exercício financeiro de 2008, de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995.



4.1.2 – Entretanto o Ordenador de Despesas atendendo a diligência processada por meio do Ofício à f. 80 remeteu Cópia da Relação dos Créditos Adicionais Abertos às ff. 95/99 e, parcialmente, dos Decretos às ff. 100/120, que depois de examinadas por esta Auditoria ficou constatado que foram abertos no exercício créditos no total de R$ 249.000,00, sendo R$ 182.000,00 por anulação de dotação do próprio Fundo e R$ 67.000,00 de anulação de outros Órgãos do Município, que por sua natureza altera o valor do orçamento inicial do Fundo de R$ 270.350,00 para R$ 337.350,00.

4.1.3 – Posto isso, se constata uma diferença de R$ 13.290,85, dentre os créditos orçamentários e adicionais finais de R$ 324.059,15 registrado no Anexo à f. 36 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo à f. 38 (Balanço Orçamentário), para o apurado por esta Auditoria de R$ 337.350,00, fato que revela uma impropriedade contábil de ordem orçamentária, que por sua natureza esta Auditoria a ressalva com base no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, por ter o Fundo realizado despesa no exercício na ordem de R$ 292.736,08, isto é, dentro do limite de sua despesa autorizada.

4.2 – ***"c" – DO ANEXO 17 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE.***
Verificamos o Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante à f. 0050 e constatamos que a forma de confecção do mesmo está complexa, devendo ser lançado somente os restos a pagar e as consignações, conforme preceitua o artigo 92, da Lei nº 4.320/64:
Art. 92...
Solicitamos justificativas e/ou correção do mesmo."

4.2.1 – Corrobora com o supracitado, porque pelo visto



no Anexo à f. 50 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) consta registro a título de inscrição e baixa na Conta Repasse Financeiro - Fundos Recebendo Prefeitura no valor de R$ 71.301,46, cujo fato não é passível de registro nesse Anexo por não gerar qualquer tipo de compromisso a curto prazo para o Fundo, conforme dispõe o **art. 92** da Lei Federal nº 4.320/1964. Assim, compulsando o processo ficou constatado que tal valor foi registrado de forma regular a título da referida Conta no Anexo à f. 40 (Balanço Financeiro) e no Anexo à f. 46 (Demonstração das Variações Patrimoniais), ficando, assim, portanto, patente que tal registro no Anexo à f. 50 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) se deu de forma equivocada, razão pela qual foi feito registro de sua baixa, portanto, nesse caso, tal fato não compromete a exatidão da presente Contas Anuais.

4.3 – ***"d" – DO PARECER***

Solicitamos o envio da cópia do Parecer emitido pelo Conselho do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia, sobre as contas do exercício de 2008, bem como o ato legal que nomeou os membros do conselho, se houver, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 033/2009, Artigo 1º, no que tange ao Anexo III, item 2, subitem 2.27, acrescido ao Manual das Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/95."

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora à peça pleiteada supra transcrita somente é exigida a partir do exercício financeiro de 2009, de acordo com o **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, que exige a apresentação de tal peça, se houver,



disposição legal na Lei Municipal que criou o Fundo, o que, nesse caso, não é possível exigi-lá diante da ausência no processo da Lei Municipal que criou o Fundo.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg